

PARECER PRÉVIO Nº 49/2024 - SPC

PROCESSO TC/004431/2022.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO - PREFEITO.

ADVOGADO(A)(S): JAMES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PI 8424; JONAS DE SOUSA SILVA, OAB/PI 10037 (PROCURAÇÃO PEÇA 09); JOÃO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO, OAB/PI 19480 (PROCURAÇÃO PEÇA 21).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL DE 20/05/2024
A 24/05/2024.**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO LEGAL. EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (70%) DE APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89 estabelecem prazo para publicação de Decretos.
2. No mais, o conjunto das falhas remanescentes não tem condão de ensejar a reprovação das contas de governo.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Piracuruca/PI. Exercício 2022. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado por lei; Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do Prazo; Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; Ausência de publicação de decretos; Classificação Indevida no registro de

complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica; Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO; Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/49 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/27 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 19, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, contrariando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presidente da Sessão: Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os(as) conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 20/05/2024 a 24/05/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.